

# Legislação Informatizada - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Publicação Original

Veja também:

[Retificação](#)   [Dados da Norma](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e de tecnologia, inclusive tecnologia industrial básica, as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, bem como a formulação e a implementação da política de informática e automação, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- II - Conselho Nacional de Informática e Automação;
- III - Departamento de Planejamento;
- IV - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;
- V - Departamento de Coordenação de Programas;
- VI - Departamento de Tecnologia;
- VII - Departamento de Política de Informática e Automação;
- VIII - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônica;
- X - Instituto Nacional de Tecnologia."

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT:

- I - estudar e propor:
  - a) diretrizes e objetivos da política nacional de ciência e de tecnologia e medidas de compatibilização com as demais políticas públicas;
  - b) anteprojetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, no que se refere à ciência e à tecnologia;
  - c) Planos e programas federais na área de ciência e tecnologia;

- d) criação e aperfeiçoamento de instrumentos de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e à difusão e absorção de seus resultados;
- e) criação e aperfeiçoamento de instrumentos necessários à mobilização, pelas empresas nacionais, dos recursos destinados à sua capacitação tecnológica;
- f) diretrizes gerais e mecanismos de cooperação e intercâmbio internacionais, multi e bilaterais, na área de ciência e tecnologia;
- g) diretrizes gerais e mecanismos de transferência de tecnologia e sua difusão e absorção no País;

II - deliberar sobre:

- a) diretrizes e normas para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- b) diretrizes e normas objetivando a ação coordenada e cooperativa entre os órgãos da Administração Pública Federal e sua plena articulação com os governos estaduais, na área de ciência e tecnologia;

III - acompanhar e avaliar a execução da política, dos planos e programas de ciência e de tecnologia do Governo Federal e dos respectivos orçamentos.

Art. 3º O CCT é constituído dos seguintes membros:

I - o Secretário da Ciência e Tecnologia, como Presidente;

II - um representante do:

- a) Ministério das Relações Exteriores;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- e) Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- f) Ministério da Infra-Estrutura;
- g) Estado-Maior das Forças Armadas;

III - um representante dos Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia;

IV - seis representantes das comunidades científica, tecnológica e empresarial, designados pelo Presidente da República a partir de listas tríplices apresentadas pelo Secretário da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º São transferidas ao Departamento de Política de Informática e Automação, da Secretaria da Ciência e Tecnologia, as competências da Secretaria Especial de Informática.

*Parágrafo único.* O acervo patrimonial e a tabela de especialistas da Secretaria Especial de Informática são transferidos para a Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As atribuições dos órgãos mencionados nos incisos III a X do art. 11 da Lei nº 8.028, de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º desta medida provisória, serão definidos na Estrutura Regimental da Secretaria da Ciência e Tecnologia a ser aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 12/09/1990

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/9/1990, Página 17271 (Publicação Original)
- Diário do Congresso Nacional - 17/10/1990, Página 4081 (Perda de Eficácia)

# Legislação Informatizada - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Retificação

Veja também:

[Publicação Original](#)

[Dados da Norma](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

### **RETIFICAÇÃO**

Na página 17271, segunda coluna, no artigo 4º, onde se lê:

São transferidas ao Departamento de Política de Informática e Automação da Secretaria da Ciência e Tecnologia, as competências da Secretaria Especial de Informática.

Leia-se: São transferidas à Secretaria da Ciência e Tecnologia as competências da Secretaria Especial de Informática.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/09/1990

### **Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/9/1990, Página 17403 (Retificação)